



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 494000/23
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1514/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Ausência de informações nos portais de transparência referentes às diárias concedidas aos servidores e agentes políticos dos Municípios e Câmaras Municipais de Santana do Itararé e Santa Mariana. CGP e MPC pela procedência com determinações. Pela procedência da denúncia, com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por L. F. V em face do **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ E da CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**

O denunciante aduz que os entes públicos nominados, não estão dando cumprimento à Lei de Transparência, pois não é possível consultar em seus portais os documentos que justificariam as às despesas de viagem e diárias pagas.

Antes de determinar a citação dos Municípios e Câmaras relacionados, consultei o índice de transparência no site deste Tribunal: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/11/pdf/00370757.pdf> e <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/11/pdf/00370759.pdf>, onde foi possível constatar a posição dos municípios e câmaras no ranking de transparência.

- 241º - SANTANA DO ITARARÉ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 77º - SANTA MARIANA
- 199º - CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO
ITARARÉ
- 329º - CAMARA MUNICIPAL DE SANTA
MARIANA

Acessando o Relatório do ITP - Índice de Transparência da Administração Pública, em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/11/pdf/00370795.pdf>, é possível verificar que uma das perguntas formuladas no questionário de avaliação refere-se às despesas de viagens e diárias.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF que, no Despacho nº 649/23 (peça 22), informou que não há procedimentos de fiscalização em curso para o tema nos Municípios sugeridos, concluindo pelo encaminhamento à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS, para informações.

Acolhida a sugestão do CGF, encaminhei os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS, que por meio do Despacho nº 27/23 (peça 24), informou:

Após avaliação e validação das informações prestadas pelos responsáveis, foi apurado que:

- Câmara de Santana do Itararé: atendeu todos os critérios relativos às diárias, exceto o cargo do beneficiário e a tabela com o valor das diárias;

- Câmara de Santa Mariana: atendeu todos os critérios relativos às diárias;

- Prefeitura de Santana do Itararé: apenas atendeu o critério 6.1 (nome do beneficiário). Os demais estão como "não atendido";

- Prefeitura de Santa Mariana: atendeu todos os critérios relativos às diárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando as informações prestadas, para as perguntas formuladas no questionário da transparência dos portais, nos itens avaliados no módulo “diárias”, e que o teor da denúncia vem sendo tema recorrente neste Tribunal de Contas, RECEBI a presente denúncia por meio dos Despachos nºs 1176/23 e 1229/23 (peças nºs 25 e 32) e determinei a intimação dos denunciados e seus representantes legais, para o exercício do contraditório.

Instados a se manifestar, o Sr. José Marcelo Piovan Guimarães e o Município de Santa Mariana deixaram de apresentar suas razões, conforme certidão de decurso de prazo expedida pela Diretoria de Protocolo na peça nº 60.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na instrução nº 800/24 (peça 64), opinou pela procedência da presente, com a expedição de determinações aos Municípios e Câmaras relacionados.

No mesmo sentido, foi o opinativo do Ministério Público de Contas no parecer nº 240/24 (peça nº 65) da lavra do Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação versa sobre a ausência e/ou falha na transparência, em face dos Municípios e das Câmaras Municipais de Santana do Itararé e Santa Mariana, com gastos referentes a diárias.

Como bem explicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 800/24, receber informações de interesse geral ou coletivo, é direito fundamental, nos termos do Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal¹, competindo aos órgãos públicos a gestão transparente das informações, conforme preconiza o Art. 6º, I da Lei nº 12.527/11 da Lei de Acesso à Informação.²

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

² “Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por força destas e de outras disposições normativas este Tribunal de Contas tem avaliado a Transparência dos portais municipais, por meio do ITP - Índice de Transparência dos Portais, para o caso das diárias, em específico, a análise avalia:

- a) Nome do beneficiário;
- b) Cargo do beneficiário;
- c) Número de diárias usufruídas por afastamento;
- d) Período de Afastamento;
- e) Motivo do afastamento;
- f) Local de destino;
- g) Tabela ou relação que explicita os valores das diárias dentro do Estado, fora do Estado e fora do país, conforme legislação local;
- h) Há divulgação atualizada há no máximo 60 dias das despesas relativas a viagens por nome de favorecido?
- i) Existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos)
- j) Existência de ferramenta de pesquisa que permita a exportação de dados;

Os julgados citados pela unidade técnica na Instrução nº 800/24 (peça 64), dão conta de que é preciso a existência de lei ou ato normativo próprio e a comprovação do interesse público para a realização da despesa.³

Feitas estas considerações, passo à análise das impropriedades encontradas na transparência referente às despesas de diárias de cada ente, conforme apresentado na denúncia.

2.1 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

Conforme demonstrado na Instrução nº 800/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça nº 64, em que pesem as informações prestadas pelo presidente da Câmara de Vereadores de que tem procurado melhorar o acesso à

³ Acórdão nº 1637/06 – Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães
Acórdão nº 3162/19 – Rel. Artagão de Mattos Leão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informação (contraditório, peça 53), o teste realizado pela unidade técnica demonstrou dificuldade de encontrar os dados e a ausência de informações relevantes. Concluiu:

“Além disso, embora o interessado informe que utiliza o sistema SAPL para realizar a anexação de documentos como cópia do Requerimento, **comprovação da realização dos compromissos e outros que entenda necessários, não há qualquer informação no Portal de Transparência de que referidos documentos encontram-se lá inseridos, dificultando o acesso às informações**”.

Tal fato já foi mencionado pelo próprio representante, de que os dois sistemas não se comunicam, mas para que possa ser dada total transparência às informações, ou todos os documentos são inseridos no Portal de Transparência nos campos em que é permitida a inserção, como no campo “Documentos relacionados”, ou é inserida informação no Portal de que com o número do Requerimento é possível complementar a pesquisa no sistema SAPL. Outra opção seria a inserção de um link que remeta à estas informações.

Por fim, não foi possível localizar no Portal de Transparência a legislação municipal que autorizou a concessão das diárias.”(grifo nosso).

Conforme se pode verificar, a Câmara de Vereadores de Santana do Itararé, embora tenha buscado melhorar seus sistemas de acesso, a ferramenta utilizada requer dos usuários o emprego de muitos caminhos para obter as informações e ainda assim, não possui toda a gama requerida, como forma de garantir a transparência.

Assim, entendo que a denúncia é procedente, devendo a Câmara Municipal de Santana do Itararé, no prazo de 90 (noventa) dias, inserir tais informações, desde 01/01/2024, a respeito:

- a) do cargo do beneficiário,
- b) cópias dos requerimentos das diárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) informações referentes à comprovação da realização dos compromissos,
- d) informações completas quanto ao credor/beneficiário das diárias,
- e) lei local que autorizou a concessão das diárias em local de fácil acesso no Portal de Transparência.

2.2 MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Apresentou contraditório nas peças 55 e 56 e reconheceu que, no que concerne a informações acerca do motivo do deslocamento e o local de desempenho do servidor, ainda existem falhas.

Em verificação pela unidade técnica, conforme consta da Instrução nº 800/24-CGM (peça 64, pág. 17 e 18) foi possível constatar que:

“Ressalta-se que não é possível localizar (no empenho utilizado como exemplo e também em outros analisados) **a cópia do requerimento da diária e documentação comprovando a realização do compromisso ou qualquer outra documentação complementar**, encontrando-se vazio o campo em que tais documentos poderiam ser anexados, ou seja, em “Documentos relacionados”.

Mesmo o Município informando que entendeu que as tabelas careciam de algumas informações e documentos e que verificadas referidas falhas procedimentais, estaria enviando orientação para o Departamento de Contabilidade suprir as referidas omissões, **verifica-se que ainda permanecem algumas incongruências quanto à respectiva transparência.**”

Portanto, é procedente a denúncia, devendo o Município, no prazo de 90 (noventa) dias, inserir as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, considerando as diárias concedidas a partir de 01/01/2024.

2.3 CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA.

O presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana apresentou contraditório na peça 58, onde alegou que tomou posse em 01/01/2023, em data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posterior aos fatos noticiados. Como medida saneadora, editou a Portaria nº 14/2023, determinando que seja dada total publicidade às diárias usufruídas por vereadores e servidores.

Contudo, em análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 800/24, peça nº 24, constatou-se que:

“Nota-se que na forma como são emitidas e geradas as informações, não há qualquer campo para a anexação de documentos, como a cópia do Requerimento que consta como sendo de n.º 22024/2024 e nem comprovação da realização do compromisso, além de não constar o número da lei municipal autorizadora das referidas diárias, bem como qualquer outra legislação regulamentadora. Em busca ao site também não foi possível localizar qualquer ícone destacando ou dando informação sobre a legislação.”

Ademais, a portaria mencionada pelo presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana não foi localizada no portal da transparência.

Dessa forma, é procedente a denúncia e deve a Câmara Municipal de Santa Mariana, no prazo de 90 (noventa) dias, inserir as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência.

2.4 MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

O Município de Santa Mariana e seu representante legal não compareceram aos autos, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 59/24 (peça 60).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, acessou o Portal da Transparência do Município, para verificar, assim como nos outros casos, se a denúncia formulada era pertinente.

Analisados os mesmos pontos, a unidade técnica concluiu na Instrução nº 800/24, que o Município de Santa Mariana utiliza o mesmo sistema da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de Santa Mariana, constando que não há informações referentes ao motivo da viagem, bem como ausência de comprovação da realização do compromisso. Ainda, não foi possível localizar no Portal da Transparência as leis que tratam da concessão de diárias.

Assim, também é procedente a denúncia quanto ao Município de Santa Mariana, que deve, no prazo de 90 (noventa) dias, inserir as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência.

3. VOTO

Em vista do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia formulada por L. F. V em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ E da CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, uma vez que não é possível consultar e auferir em seus portais, documentos que justificariam as despesas de viagem e diárias pagas, bem como as leis que as autorizam, em afronta ao Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal⁴, e ao Art. 6º, I da Lei nº 12.527/11 da Lei de Acesso à Informação.

Assim, **DETERMINO**, sob pena de aplicação da sanção nos termos do Art. 87, III, “f” da Lei Complementar 113/2005, aos responsáveis, que:

I - **A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, informações a respeito do cargo do beneficiário, cópias dos requerimentos das diárias, informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, informações completas quanto ao credor/beneficiário das diárias, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que a legislação seja inserida em local de fácil no Portal de Transparência;

⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - **O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidas desde 01/01/2024;

III - **A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidos desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

IV - **O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, bem como apresente informações completas a respeito do motivo da viagem, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia formulada por L. F. V em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ E da CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, uma vez que não é possível consultar e auferir em seus portais, documentos que justificariam as despesas de viagem e diárias pagas, bem como as leis que as autorizam, em afronta ao Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal⁵, e ao Art. 6º, I da Lei nº 12.527/11 da Lei de Acesso à Informação.

Assim, **DETERMINAR**, sob pena de aplicação da sanção nos termos do Art. 87, III, “f” da Lei Complementar 113/2005, aos responsáveis, que:

I - **A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, informações a respeito do cargo do beneficiário, cópias dos requerimentos das diárias, informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, informações completas quanto ao credor/beneficiário das diárias, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que a legislação seja inserida em local de fácil no Portal de Transparência;

II - **O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidas desde 01/01/2024;

III - **A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidos desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

IV - **O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, bem como apresente informações completas a respeito do motivo da viagem, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente